SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002372-48.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: MERCEDES ESCOVAR

Requerido: ARACÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE CIVIL

LTDA ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 4002372-48.2013

VISTOS

MERCEDES ESCOVAR ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de ARACÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA-ME, aduzindo em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e incontestada do imóvel descrito na exordial, há mais de 16 anos, possuindo os requisitos que configuram a usucapião extraordinária. Juntou documentos às fls. 80/92.

À fls. 93 foi determinada a citação das pessoas apontadas no registro do imóvel, como donos, como confinantes (por carta) e por edital os interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 113, 119).

A requerida apresentou contestação às fls. 188/194, alegando que em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

02/12/1982, o lote em questão foi vendido ao Sr. Antonio Escovar Filho e a Sra. Amélia Rosina Escovar; não houve a outorga da escritura após a quitação do bem e por esse motivo continua registrado em seu nome. De qualquer maneira não se opõe ao deferimento do pleito. Juntou documentos às fls. 195/200.

Sobreveio réplica às fls. 207.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 210/211, requereu a intimação das pessoas apontadas como proprietárias e a realização de exame pericial no imóvel, para que se constate a regularidade do memorial descritivo.

Rubens Escovar e Maria Aparecida Buzetti Escovar requereram a habilitação no polo passivo da ação, alegando que os referidos compradores, são os já falecidos pais da autora e do Sr. Rubens. Requereram a improcedência da ação, para que o imóvel seja partilhado entre os herdeiros dos genitores. Juntaram documentos às fls. 224/239.

Às fls. 241/249 a autora juntou os documentos requeridos pelo MP.

À fl. 252 o Sr. Rubens Escovar e a Sra. Maria Aparecida Buzetti Escovar, requereram a homologação da desistência da defesa apresentada.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 256.

À fl. 257 foi homologada a desistência da defesa apresentada e designada pericia do lote em tela.

Laudo pericial foi encartado às fls. 284/298. A requerida manifestou-se às fls. 303/304 e o Município permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 308).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Às fls. 319/321 Mercedes trouxe aos autos novo memorial descritivo do imóvel.

Às fls. 337/338 o município encartou manifestação.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 345 pela regularidade do croqui.

Foi designada audiência para comprovação da posse (fl.348) e o ato concretizou-se às fls. 364/368.

Na própria audiência a instrução foi encerrada e as partes fizeram de forma remissiva suas alegações finais.

Manifestação final do MP às fls. 388/389.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião encontram-se devidamente demonstrados nos autos, conforme inteligência do art. 1240 do Código Civil.

O bem objeto da inicial pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Há mais de 16 anos a requerente é possuidora do imóvel, e a posse não foi contestada.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pelas testigos inquiridas sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A testemunha **ORLANDO CARRARO** disse ser caseiro da chácara vizinha e morar próximo há aproximadamente 30 anos; informou que no local não há construção; disse ter conhecimento de que a Sra. Mercedes adquiriu o bem por herança de seu pai; desde então ela toma conta do terreno e a posse nunca foi contestada.

A testemunha **WALDEMAR JOSÉ FABRI** relatou conhecer a autora desde 1981 e saber que o pai daquela comprou a chácara do loteador; após o falecimento do genitor o imóvel ficou para ela; , informou que o local é cercado, não há construção e a autora mantem limpa a área.

Some-se que diante do novo memorial descritivo (fls. 320/321) o Ministério Público se manifestou concorde com o pedido (cf. fls. 388/389).

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio da autora, **MERCEDES ESCOVAR**, sobre o imóvel descrito na inicial na matrícula nº 98887, CRI local e também no memorial descritivo e croqui de fls. 320/321.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS ^a VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA